



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 09/05/2019

FOLHA
Nº 356

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0015709/2019

Número do processo1: 0015709/2019

Número único: 69E.IO6.620-91

Solicitação: 29 - REQUERIMENTOS DIVERSOS

Beneficiário:

CPF do beneficiário:

Requerente: 531370 - CONSTRUTORA JHR

CNPJ do requerente: 29.645.373/0001-00

Endereço: - CEP: 89560-000

Complemento:

Bairro: UNIVERSITARIO

Loteamento:

Condomínio:

Município: Videira - SC

Telefone: (49) 99988-0746

Celular:

Fax:

E-mail:

Local da protocolização: 030.103.000 - Protocolo

Protocolado por: Vanessa Ronsani da Silva Savaris

Situação: Em trâmite

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 09/05/2019 13:20

Previsto para:


Concluído em:


Su: MANIFESTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO Nº 0006/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0046/2019
TOMADA DE PREÇO Nº 0006/2019

Observação:

Destino: Licitações


Vanessa Ronsani da Silva Savaris
(Protocolado por)


CONSTRUTORA JHR
(Requerente)

Hora: 13:20:49

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – ESTADO DE SANTA CATARINA

MANIFESTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO Nº 0129/2019

De: Construtora JHR – EIRELI ME

Para: Setor de Compras e Licitações

Objeto: Processo Licitatório nº 0046/2019 – Tomada de Preços nº 0006/2019

Pedido de Desistência de Proposta Vencedora

A vencedora e ora desistente, vem, uma vez mais, à presença de Vossa Senhoria, expor, de maneira clara e objetiva, os motivos pelos quais encontra-se impossibilitada de cumprir a oferta apresentada junto ao processo licitatório nº 0046/2019 – Tomada de Preços nº 0006/2019.

Explica-se!

Conforme explicado junto à carta de renúncia apresentada em 30.03.2019, a empresa vencedora Construtora JHR – EIRELI ME, encontra-se impedida, por motivo de indiscutível fato superveniente de honrar a proposta de tomada de preço apresentada, vez que quando apresentou sua proposta de preço, em 20.03.2019, ainda fazia parte de seu quadro de colaboradores o **Sr. Ezequiel Antônio Tomacheski**, qual, conforme já esclarecido, além de ser o responsável técnico pelas obras desenvolvidas pela Construtora JHR, também era o responsável operacional, ou seja, exercia ambigualmente e por um preço uno a função de mestre de obras e também respondia pela execução de cada etapa da obra, coordenação de todos os profissionais envolvidos, tais quais, pedreiros, carpinteiros, etc, conforme cópia de contrato anexo.

Deste modo, foi dito que se buscou a substituição do profissional em questão, a fim de cumprir a proposta de preço apresentada. Entretanto, em virtude do custo elevado de tal substituição, esta tornou-se totalmente inviável, por tal motivo, foi pleiteado o deferimento da desistência/renúncia da proposta.

Ocorre que após tal justificativa desta empresa, sobreveio decisão administrativa deste Respeitoso Órgão, qual, concluiu que a aceitação do pedido de desistência da proposta formulada por esta empresa, somente seria cabível caso a Comissão, quando da análise do motivo apresentado, entendesse que seria justo e decorrente de fato superveniente tal desistência.

Pois bem, conforme dito anteriormente, esta empresa, a fim de mostrar comprometimento com sua filosofia de trabalho e principalmente, sua seriedade profissional, junta à presente manifestação os seguintes documentos: cópia do contrato de prestação de serviços de assessoria técnica de engenharia civil entre si e seu profissional, Engenheiro Civil Ezequiel Antônio Tomacheski, CREA/SC 144783-5, datado e firmado em 18 de março de 2018; cópia de Carta de Afastamento das funções apresentadas pelo Sr. Ezequiel Antônio Tomacheski, datada e firmada em 29 de março de 2018; três orçamentos disponibilizados por profissionais que poderiam a vir substituir o Sr. Ezequiel; Proposta de tomada de preço da Construtora JHR, bem como, o quadro comparativo de proposta de preços entre a Construtora JHR – vencedora – e a segunda colocada.

Deste modo, veja-se que a presente empresa e requerente da desistência teve o zelo de cotar o orçamento de três profissionais que poderiam vir a substituir o Sr. Ezequiel durante o cumprimento da proposta apresentada, e tais orçamentos não baixaram de **R\$22.954,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) – Profissional Nadir Bizzotto, CREA/SC 125896-8**, orçamento que já ultrapassa o montante de *R\$10.978,00 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais)* da proposta apresentada por esta empresa, cotando o Sr. Ezequiel para desenvolvimento do trabalho, sendo que tal diferença é baseada em apenas um dos orçamentos, no caso, o menor, sendo que nos demais daria uma diferença de **R\$15.469,00 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais) – Profissional João Ricardo Demeneck, CREA/SC 118699-7** –, e por fim, uma diferença de, conforme orçamentos anexos. **R\$11.477,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e sete reais) – Profissional Rodrigo Grützmacher, CREA/SC 144820-6.**

Assim, não é muito lembrar que a diferença da tomada de preço entre a requerente JHR e a segunda colada no processo licitatório nº 0046/2019 foi de apenas **R\$183,61 (cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos)**, ou seja, valor absurdamente menor, aproximadamente 5.800% menor que o menor orçamento cotado pela empresa JHR para substituição do seu profissional.

Ou seja. Incontestavelmente o sr. Ezequiel é indispensável para o cumprimento da oferta apresentada pela empresa JHR. No entanto, em não podendo prever o afastamento do profissional em questão, e em decorrência dos custos futuramente despendidos para substituição do profissional tornam o fiel cumprimento da proposta apresentada totalmente inviável e impossível, vez que o prejuízo financeiro que eventualmente seria suportado pela empresa JHR seria indiscutível, razão pela qual e por motivos de justiça, direito e transparência, a renúncia da presente tomada de preço é a medida que se impõe.

Ademais, não é muito lembrar que nos termos da proposta apresenta pela empresa JHR, a cooperação e participação do Sr. Ezequiel seria indispensável para cumprimento do preço ofertado, qual ao se afastar de suas atividades tornou impossível o cumprimento da proposta apresenta. Portanto, uma vez mais, tem-se que o fato ocorrido e apresentado caracteriza-se perfeitamente como fato superveniente. Enquadrando, na disposição do §6º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Inobstante a isto, quando se fala em procedimento ou processo judicial/administrativo deve se lembrar do conceito disposto por José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p.130): [...] *“Nada impede, porém, que os acontecimentos posteriores influam naquela situação, alterando-a. Obviamente, o provimento jurisdicional não pode impedi-los. [...]”*

Ora, veja-se que em momento algum houve o descumprimento da obrigação assumida, sequer, houve desistência injustificada, vem que a empresa JHR, tenta tão e unicamente demonstrar através do procedimento legal que foi vítima de fato superveniente que lhe impossibilita de cumprir com o preço inicialmente ofertado.

Ainda, de acordo com a definição colhida no dicionário da língua portuguesa, os fatos podem ser definidos como *“eventos, acontecimentos, fenômenos desencadeados por causa naturais ou não, dependentes ou independentes da vontade do homem”*. (Villar. Dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.313.)

Inobstante, pode-se afirmar que fato superveniente é aquele que ocorre depois, que sobrevém que é sobreveniente. Deste modo, os eventos e acontecimentos influentes no resultado do processo ou do ato a ser realizado e trazidos para os autos/caso concreto após a estabilização da demanda consistem em fatos supervenientes, motivo pelo qual, reitera-se o pedido de desistência, sem se falar em descumprimento de obrigação e aplicação de multa.

Nesse sentido, em situação análoga, tem-se recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, qual trata acerca do efeitos do fato superveniente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO DE ORIGEM. EX TIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 'Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.' (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, p. 1.851)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002911-44.2018.8.24.0000, de Sombrio, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 26-06-2018).

Desta maneira, requer-se, uma vez mais, a anuência da desistência da tomada de preço por parte da empresa JHR, vez que restou incontestavelmente comprovada sua impossibilidade de cumprir a oferta apresentada, em virtude de fato superveniente – afastamento do profissional, que alterou elevadamente o preço apresentado no procedimento em questão, sendo que o afastamento do profissional ocorreu por motivos de foro pessoal/familiar e ocorreu após a apresentação do preço e vitória da tomada de preço, conforme faz prova documento anexo.

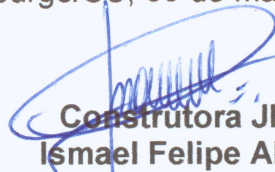
No entanto, o que não se acredita, mas em não sendo o entendimento pela desistência desta empresa quanto à tomada de preço ganha, e considerando os orçamentos e valores apresentados para substituição do profissional técnico, requer-se, desde já a realização de adendo do citado edital de licitação, onde deverá passar a constar o nova proposta de valor desta empresa, vez que cumprir a proposta inicialmente ofertada, com a substituição do profissional cotado, qual foi comprovado o elevadíssimo custo para tal substituição, justo e legal, não seria manter o mesmo preço apresentado. Assim, certo de Vossa compreensão esta empresa põe-se à disposição para novos esclarecimentos caso necessário, esperando por fim, a concordância de sua desistência, sem que se fale em qualquer aplicação de multa por descumprimento.

Por fim, vale destacar que as alegações desta empresa se encontram amparadas por tamanha transparência que se junta à presente manifestação, cópia do também pedido de desistência da licitação por tomada de preço do processo licitatório nº 0003/2019, tomada de preço nº 0001/2019, qual seria a obra realizada na mesma cidade de Capinzal, em períodos compatíveis entre si, vez que o profissional Ezequiel, em questão, poderia à época da oferta do preço, acompanhar o desenvolvimento ambíguo. Contudo, diante de sua impossibilidade de continuar exercendo seu cargo, tornou o cumprimento de ambas as ofertas totalmente inviável, motivo pelo qual, uma vez mais, requer-se a concordância pelo pedido de desistência, sem qualquer

aplicação de multa por descumprimento, mesmo pedido formulado na tomada de preço nº 0006/2019.

Termos em que, pede deferimento.

Fraiburgo/SC, 09 de maio de 2019.


Construtora JHR
Ismael Felipe Alves
Representante Legal
CPF: 085.617.649-45


CONSTRUTORA JHR - EIRELI
CNPJ: 29.645.373/0001-00 / CREA-SC: 155590-6
UNIVERSITÁRIO - VIDEIRA / SC



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL

CONTRATANTE: CONSTRUTORA JHR EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n. 29.645.373/0001-00, situada na Rua 10 de Setembro, nº2531, Bairro Universitário, CEP 89.560-000, na cidade de Videira/SC, neste ato, representada por seu Representante legal Sr. ISMAEL FELIPE ALVES, brasileiro, solteiro, Administrador, portador de RG n. 5769983 expedida pela SSP/SC inscrito no CPF sob n. 085.617.649-45, residente e domiciliado na 10 de Setembro nº 2531, Bairro Universitário, CEP 89.560-000, nesta cidade de Videira/SC;

CONTRATADO: EZEQUIEL ANTONIO TOMACHESKI, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, devidamente inscrito no CREA/SC sob n. 144783-5, portador de RG n. 5340068 expedida pela SSP/SC e cadastrado no CPF sob n. 069.416.709-67, com domicílio na Rua Governador Lacerda, n. 91, São Cristóvão, CEP 89.560-000, Videira – SC.

AS PARTES ACIMA IDENTIFICADAS TÊM ENTRE SI JUSTAS E ACERTADAS O PRESENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CIVIL, QUE SE REGERÁ PELAS CLÁUSULAS SEGUINTE E PELAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DESCRITAS NO PRESENTE.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO a prestação, pelo CONTRATADO, dos serviços de assessoria técnica para elaboração e execução de projetos, bem como o acompanhamento da execução dos mesmos.

DO HORÁRIO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

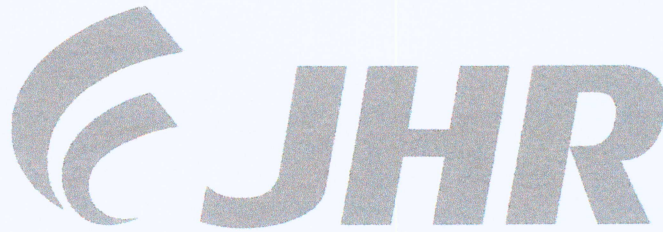
Cláusula 2ª. O CONTRATADO prestará os serviços à CONTRATANTE num total de 15 (quinze) horas semanais, de segunda a sexta-feira das 07 horas às 09 horas e sábados das 07 horas às 12 horas.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 3ª. A empresa CONTRATANTE não poderá repassar para terceiros as informações técnicas relativas aos serviços prestados, salvo no caso de se tratar de necessidade para a implementação do projeto.



CONSTRUTORA JHR - Eireli ME
CNPJ: 29.645.373/0001-00
Rua 10 de Setembro, 2531, Universitário, Videira/SC
Fone: (49) 9 9988-0746 - (49) 9 9913-6056
E-mail: jhr@jhr.eng.br



PARÁGRAFO ÚNICO. As informações técnicas que não poderão ser passadas pelo CONTRATANTE serão aquelas consideradas sigilosas, ou seja, que não estejam protegidas através de concessão de patente.

DO PAGAMENTO

Cláusula 4ª. Pela prestação dos serviços acertados, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor de 03 (três) salários mínimos por mês, com vencimento no quinto dia útil de cada mês subsequente ao de referência. O valor previsto nessa clausula será corrigido anualmente de acordo coma variação do salário profissional da categoria.

DO PRAZO DE DURACÃO E DA RESCISÃO

Cláusula 5ª. O presente contrato tem início de vigência nesta data e o prazo de duração é indeterminado, podendo qualquer das partes rescindir após comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

DO FORO

Cláusula 6ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Fraiburgo/SC;

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Fraiburgo/SC, 18 de março de 2018.

TAB. FRAIBURGO

CONSTRUTORA JHR
CONTRATANTE
ISMAEL FELIPE ALVES
REPRESENTANTE LEGAL
085.617.649-45

TAB. FRAIBURGO

EZEQUIEL ANTONIO TOMACHESKI
CONTRATADO
CREA/SC 144783-5

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE FRAIBURGO - SC
Rua Padre Blagio Simonetti nº 229, sala 01 | Edifício Itália | Caixa Postal 100 | Fraiburgo - SC
CEP: 89.580-000 | Fone: (49) 3246-2661 | E-mail: contato@tabelionatofraiburgo.com.br

Reconheço verdadeira a(s) firma (s) de:
ISMAEL FELIPE ALVES
EZEQUIEL ANTONIO TOMACHESKI

Dou fé, Fraiburgo-SC, 19 de Março de 2019.
Em testemunho da Verdade.

LARISSA VANZINI CORRÊA TRIZOTTO - ESCREVENTE SUBSTITUTA
Emolumentos 6,50 + Selos 3,90 + ISS R\$ 0,10 = Total 10,60
Selo NORMAL nº FKE00439-0NM6 e FKE00440-DQYC
Confira os dados do ato em *selo tjsc jus.br*





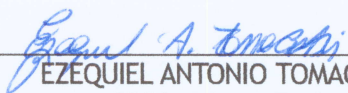
PEDIDO DE AFASTAMENTO POR TEMPO DETERMINADO

Videira, 29 de abril de 2019

Prezado Sr. Ismael Alves
Construtora JHR

Eu **Ezequiel Antonio Tomacheski**, na condição de responsável técnico e Mestre de Obras desta empresa Construtora JHR, venho por meio deste **OFICIALIZAR PEDIDO DE AFASTAMENTO** das minhas funções no período de **MAIO/2019** até **ABRIL/2020**. Sendo este motivado por situação pessoal e familiar. Visto que tenho um cargo de confiança e de alta responsabilidade dentro desta, desloquei-me até a residência do Sr. Ismael, onde em conversa particular de forma íntegra apresentei meus motivos que justificaram o pedido. Conforme acordado, após este período de afastamento ,aproximadamente 12 (doze) meses irei retornar as minhas atividades dentro da empresa, prosseguindo o contrato.

Sem mais, apresento o pedido de afastamento por prazo determinado.


EZEQUIEL ANTONIO TOMACHESKI
CREA/SC 14478-5


CONSTRUTORA JHR
ISMAEL FELIPE ALVES
Responsável Legal
085.617.649-45



ORÇAMENTO

DE: NADIR BIZZOTTO - Engenheiro Civil
CREA/SC: 125896-8
Cidade: Rio das Antas/SC
Fone: 49 9 9134-9514

PARA: CONSTRUTORA JHR
CNPJ: 29.645.373/0001-00
Cidade: Videira/sc

OBJETO DO ORÇAMENTO

Prestação de serviço referente a **RESPONSABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL**.
Tipo de serviço: Ampliação e/ou reforma.
Metragem da obra: 815,60 m²
Localização: Capinzal/SC
Prazo de execução: 04 meses

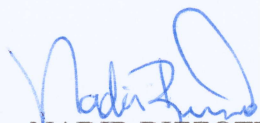
REMUNERAÇÃO:

Responsabilidade Técnica: 03 salários mínimos - 01x
Gerenciamento da execução da obra: 05 salários mínimos - 04x
Total (04 meses): R\$ 22.954,00

OBSERVAÇÕES:

As despesas referente a estadia, transporte e alimentação ficarão a cargo da empresa contratante.

Rio das Antas, 06 de maio de 2019


NADIR BIZZOTTO
Engenheiro Civil
Crea/sc 125896-8


CONSTRUTORA JHR - EIRELI
CNPJ: 29.645.373/0001-00 | CREA-SC: 155590-6
UNIVERSITÁRIO - VIDEIRA / SC

ORÇAMENTO

DE: RODRIGO GRUTZMACHER

CREA/SC: 144.820-6

Cidade: Videira /SC

Fone: 49 9 9905-9216

PARA: CONSTRUTORA JHR

CNPJ: 29.645.373/0001-00

Cidade: Videira/sc

OBJETO DO ORÇAMENTO

Prestação de serviço referente a **RESPONSABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL.**

Tipo de serviço: Ampliação e/ou reforma.

Metragem da obra: 815,60 m²

Localização: Capinzal/SC

Prazo de execução: 04 meses

REMUNERAÇÃO:

Responsabilidade Técnica: 3,5 salários mínimos - 01x

Gerenciamento da execução da obra: 05 salários mínimos - 04x

Total (04 meses): R\$ 23.453,00

OBSERVAÇÕES:

As despesas referente a estadia, transporte e alimentação ficarão a cargo da empresa contratante.

Videira, 06 de Maio de 2019


RODRIGO GRUTZMACHER

Engenheiro Civil

Crea/SC 144.820-6


CONSTRUTORA JHR - EIRELI
CNPJ: 29.645.373/0001-00 / CREA-SC: 155590-6
UNIVERSITÁRIO - VIDEIRA / SC

ORÇAMENTOFOLHA
Nº 368

DE: JOÃO RICARDO DEMENEK
CREA/SC: 118699-7
Cidade: Videira /SC
Fone: 49 98842-0853

PARA: CONSTRUTORA JHR
CNPJ: 29.645.373/0001-00
Cidade: Videira/sc

OBJETO DO ORÇAMENTO

Prestação de serviço referente a **RESPONSABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL**.
Tipo de serviço: Ampliação e/ou reforma.
Metragem da obra: 815,60 m²
Localização: Capinzal/SC
Prazo de execução: 04 meses

REMUNERAÇÃO:

Responsabilidade Técnica: 3,5 salários mínimos - 01x
Gerenciamento da execução da obra: 06 salários mínimos - 04x
Total (04 meses): R\$ 27.445,00

OBSERVAÇÕES:

As despesas referente a estadia, transporte e alimentação já estão incluídas no orçamento.

Videira, 06 de Maio de 2019



JOÃO RICARDO DEMENEK
Engenheiro Civil
Crea/sc 118699-7



CONSTRUTORA JHR - EIRELI
CNPJ: 29.645.373/0001-00 / CREA-SC: 155590-6
UNIVERSITÁRIO - VIDEIRA / SC

LEDA MARA ROGGERE - - Subleite
 JORGE LUIS SOLDI - - Subleite
 THAYS INARA BONISSONI ALMEIDA - - Subleite
 ELAINE FATIMA GOTARDO - Elaine Gotardo - Membro da Comissão
 ANA PAULA ENDERLE Ana Paula Enderle - Membro da Comissão
 DAIANE TOSCANI HEID DAIANE TOSCANI HEID - Presidente da Comissão
 Cabineal Em 30/01/19

1 18315 Ampliação e Reforma das Instalações do Corpo de Bombeiros UN 1,00 0,0000 123.111,1100 123.111,11 Venceu 1 *****
Fornecedor: 9238 - CONSTRUTORA JHR EIRELI
Total do Fornecedor: 123.111,11

1 18315 Ampliação e Reforma das Instalações do Corpo de Bombeiros UN 1,00 0,0000 123.961,3800 123.961,38 Perdeu 5
Fornecedor: 9319 - B&P - CONSTRUTORA EIRELI
Total do Fornecedor: 123.961,38

Item	Materiais	Nome do Material	Nu. Med.	Marca	Quantidade	Desconto	Preço Unitário	Preço Total	Situação	Classificação
------	-----------	------------------	----------	-------	------------	----------	----------------	-------------	----------	---------------

Objeto: Recursos Prolongos
Modalidade: Contratação de empresa especializada para serviços de ampliação e reforma da sede do Corpo de Bombeiros Militar de Cabineal/SC. Com
Licitação: Tomada de Preço b) Obras e Serv. Engenharia
Processo / Ano: 46120/19
Processo Administrativo: 46120/19
Total dos Itens Vencedores: 123.111,11



MUNICÍPIO DE CAPINZAL – ESTADO DE SANTA CATARINA

CARTA DE DESISTÊNCIA DE PROPOSTA

De: CONSTRUTORA JHR – EIRELI ME

Para: Setor de Compras e Licitações

Objeto: Processo Licitatório nº 0003/2019 – Tomada de Preços nº 0001/2019
Pedido de Desistência de Proposta Vencedora

A vencedora e ora desistente, vem, à presença de Vossa Senhoria, expor, de maneira clara e objetiva, os motivos pelos quais encontra-se impossibilitada de cumprir a oferta apresentada junto ao processo licitatório nº 0003/2019 – Tomada de Preços nº 0001/2019.

Explica-se!

A empresa vencedora CONSTRUTORA JHR – EIRELI ME, encontra-se impedida, por motivo de indiscutível fato superveniente de honrar a proposta de tomada de preço apresentada, vez que quando apresentou sua proposta de preço, em 20.03.2019, ainda fazia parte de seu quadro de colaboradores o **SR. EZEQUIEL ANTONIO TOMACHESKI**, qual, conforme já esclarecido, além de ser o responsável técnico pelas obras desenvolvidas pela CONSTRUTORA JHR, também era o responsável operacional, ou seja, exercia ambigualmente e por um preço uno a função de mestre de obras e também respondia pela execução de cada etapa da obra, coordenação de todos os profissionais envolvidos, tais quais, pedreiros, carpinteiros, etc, conforme cópia de contrato anexo.

Deste modo, foi dito que se buscou a substituição do profissional em questão, a fim de cumprir a proposta de preço apresentada.

Handwritten signature

Entretanto, em virtude do custo elevado de tal substituição, esta tornou-se totalmente inviável, por tal motivo, foi pleiteado o deferimento da desistência/renúncia da proposta.

Pois bem, conforme dito anteriormente, esta empresa, a fim de mostrar comprometimento com sua filosofia de trabalho e principalmente, sua seriedade profissional, junta à presente manifestação os seguintes documentos: cópia do contrato de prestação de serviços de assessoria técnica de engenharia civil entre si e seu profissional, Engenheiro Civil Ezequiel Antônio Tomacheski, CREA/SC 144783-5, datado e firmado em 18 de março de 2018; cópia de Carta de Afastamento das funções apresentadas pelo Sr. Ezequiel Antônio Tomacheski, datada e firmada em 29 de março de 2018; três orçamentos disponibilizados por profissionais que poderiam vir substituir o Sr. Ezequiel; Proposta de tomada de preço da Construtora JHR, bem como, o quadro comparativo de proposta de preços entre a Construtora JHR – vencedora – e a segunda colocada.

Deste modo, veja-se que a presente empresa e requerente da desistência teve o zelo de cotar o orçamento de três profissionais que poderiam vir a substituir o Sr. Ezequiel durante o cumprimento da proposta apresentada, e tais orçamentos não baixaram de **R\$32.934,00 (trinta e dois mil, novecentos e novecentos e trinta e quatro reais) – Profissional Nadir Bizzotto, CREA/SC 125896-8 –**, orçamento que já ultrapassa o montante de *R\$20.958,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais)* da proposta apresentada por esta empresa, cotando o Sr. Ezequiel para desenvolvimento do trabalho, sendo que tal diferença é baseada em apenas um dos três orçamentos, no caso, o menor, sendo que nos demais daria uma diferença de **R\$27.445,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) – Profissional João Ricardo Demeneck, CREA/SC 118699-7 –**, e por fim, uma diferença de **R\$21.457,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) – Profissional Rodrigo Grützmacher, CREA/SC 144820-6**, conforme orçamentos anexos.

carla
F

Ou seja. Incontestavelmente o sr. Ezequiel é indispensável para o cumprimento da oferta apresentada pela empresa JHR. No entanto, em não podendo prever o afastamento do profissional em questão, e em decorrência dos custos futuramente despendidos para substituição do profissional tornam o fiel cumprimento da proposta apresentada totalmente inviável e impossível, vez que o prejuízo financeiro que eventualmente seria suportado pela empresa JHR seria indiscutível, razão pela qual e por motivos de justiça, direito e transparência, a renúncia da presente tomada de preço é a medida que se impõe.

Ademais, não é muito lembrar que nos termos da proposta apresenta pela empresa JHR, a cooperação e participação do Sr. Ezequiel seria indispensável para cumprimento do preço ofertado, qual ao se afastar de suas atividades tornou impossível o cumprimento da proposta apresenta.

Portanto, uma vez mais, tem-se que o fato ocorrido e apresentado se caracteriza perfeitamente como fato superveniente. Enquadrando, na disposição do §6º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, veja-se:

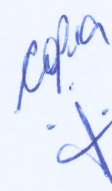
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Inobstante a isto, quando se fala em procedimento ou processo judicial/administrativo deve se lembrar do conceito disposto por José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p.130): [...] *“Nada impede, porém, que os acontecimentos posteriores influam naquela situação, alterando-a. Obviamente, o provimento jurisdicional não pode impedi-los. [...]”*.

Ora, veja-se que em momento algum houve o descumprimento da obrigação assumida, sequer, houve desistência injustificada, vem que a empresa JHR, tenta tão e unicamente demonstrar através do procedimento legal

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'C. J. J.', is located in the bottom right corner of the page.

que foi vítima de fato superveniente que lhe impossibilita de cumprir com o preço inicialmente ofertado.

Ainda, de acordo com a definição colhida no dicionário da língua portuguesa, os fatos podem ser definidos como “*eventos, acontecimentos, fenômenos desencadeados por causas naturais ou não, dependentes ou independentes da vontade do homem*”. (Villar. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.313.)

Inobstante, pode-se afirmar que fato superveniente é aquele que ocorre depois, que sobrevém que é sobreveniente. Deste modo, os eventos e acontecimentos influentes no resultado do processo ou do ato a ser realizado e trazidos para os autos/caso concreto após a estabilização da demanda consistem em fatos supervenientes, motivo pelo qual, reitera-se o pedido de desistência, sem se falar em descumprimento de obrigação e aplicação de multa.

Nesse sentido, em situação análoga, tem-se recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, qual trata acerca dos efeitos do fato superveniente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 'Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.' (in *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, p. 1.851)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002911-44.2018.8.24.0000, de Sombrio, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 26-06-2018).

Cópia
F



Desta maneira, requer-se, uma vez mais, a anuência da desistência da tomada de preço por parte da empresa JHR, vez que restou incontestavelmente comprovada sua impossibilidade de cumprir a oferta apresentada, em virtude de fato superveniente – afastamento do profissional, que alterou elevadamente o preço apresentado no procedimento em questão, sendo que o afastamento do profissional ocorreu por motivos de foro pessoal/familiar e ocorreu após a apresentação do preço e vitória da tomada de preço, conforme faz prova documento anexo.

No entanto, o que não se acredita, mas em não sendo o entendimento pela desistência desta empresa quanto à tomada de preço ganha, e considerando os orçamentos e valores apresentados para substituição do Profissional técnico, requer-se, desde já a realização de adendo do citado edital de licitação, onde deverá passar a constar a nova proposta de valor desta

Empresa, vez que cumprir a proposta inicialmente ofertada, com a substituição do profissional cotado, qual foi comprovado o elevadíssimo custo para tal substituição, justo e legal, não seria manter o mesmo preço apresentado. Assim, certo de Vossa compreensão esta empresa põe-se à disposição para novos esclarecimentos caso necessário, esperando por fim, a concordância de sua desistência, sem que se fale em qualquer aplicação de multa por descumprimento.

Por fim, vale destacar que as alegações desta empresa se encontram amparadas por tamanha transparência que se junta à presente manifestação, cópia do também pedido de desistência da licitação por tomada de preço do processo licitatório nº 0046/2019, tomada de preço nº 0006/2019, qual seria a obra realizada na mesma cidade de Capinzal, em períodos compatíveis entre si, vez que o profissional Ezequiel, em questão, poderia à época da oferta do preço, acompanhar o desenvolvimento ambíguo. Contudo, diante de sua impossibilidade de continuar exercendo seu cargo, tornou o cumprimento de ambas as ofertas totalmente inviável, motivo pelo qual, uma vez

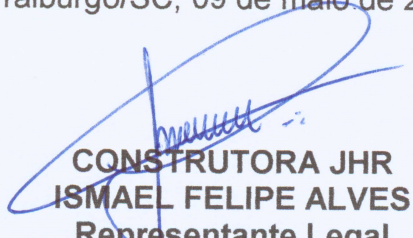
capinzal
A




mais, requer-se a concordância pelo pedido de desistência, sem qualquer aplicação de multa por descumprimento, mesmo pedido formulado na tomada de preço nº 0006/2019.

Termos em que, pede deferimento.

Fraiburgo/SC, 09 de maio de 2019.



CONSTRUTORA JHR
ISMAEL FELIPE ALVES
Representante Legal
CPF: 085.617.649-45



CONSTRUTORA JHR - EIRELI
CNPJ: 29.645.373/0001-00 / CREA-SC: 155590-6
UNIVERSITÁRIO - VIDEIRA / SC